

**TURMA DE CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS
MEDIDAS CAUTELARES Nº 47520/2021 - CLASSE CNJ - 308 COMARCA
CAPITAL**

REQUERENTE(S): MINISTERIO PÚBLICO

Vistos.

O **Município de Cuiabá** manifestou-se às fls. 1.1031.04v acerca da necessidade de regularização funcional dos servidores da Secretaria Municipal de Saúde para atendimento da demanda naquela pasta até que fosse finalizado o processo seletivo simplificado que está sendo realizado *“para fins de contratação temporária de servidores até a realização de concurso público, já que a realização de concurso público demanda tempo para que a Administração Pública possa concluir todo o procedimento.”*

O Ministério Público, ao se pronunciar acerca da pretensão, aponta que o ente público acima referido não em legitimidade para atuar como o fez, pois não é parte no processo e a medida cautelar não foi contra imposta contra a referida pessoa jurídica, acrescentando, ademais, que a pretensão perdeu objeto porquanto a publicação do edital do processo seletivo simplificado estava prevista para o dia 23 de dezembro de 2021 e a homologação do certame para o dia 25 de fevereiro de 2022, esclarecendo que no Portal Transparência consta a informação de que o ato homologatório foi levado efeito no dia 3 de março de 2022 conforme publicação realizada na Gazeta Municipal de Cuiabá, razão pela qual a pretendida “autorização judicial” não tem mais razão de ser.

O órgão ministerial assevera, outrossim, que, considerando que o processo seletivo simplificado realizado para a contratação de servidores temporários pela Secretaria de Saúde de Cuiabá foi encerrado, deve haver a imediata rescisão dos contratos temporários até então vigentes na Secretaria Municipal de Saúde e a contratação dos servidores aprovados no referido processo seletivo.

Assiste razão ao presentante do Ministério Público em afirmar que o Município de Cuiabá não possui legitimidade para postular nesta *actio* e que a pessoa jurídica do aludido ente público não se confunde com a do gestor Emanuel Pinheiro que

TURMA DE CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS
MEDIDAS CAUTELARES Nº 47520/2021 - CLASSE CNJ - 308 COMARCA
CAPITAL

exerce a função de Prefeito Municipal. Entretanto, conforme assinalado linhas volvidas a pretensão está prejudicada e por tal razão o assunto dispensa qualquer debate.

Por outro lado, é de bom alvitre lembrar que, na ocasião da imposição das medidas cautelares ao Prefeito Emanuel Pinheiro foram feitas as seguintes ponderações:

[...] Por conseguinte, em estrita vassalagem ao binômio proporcionalidade e adequação, impõe-se a substituição da cautelar de afastamento do investigado Emanuel Pinheiro do cargo Prefeito de Cuiabá, por medida menos gravosa consistente na proibição de manter contato, por qualquer meio físico, eletrônico (telefone, whatsapp, e-mail etc.) ou por meio de interposta pessoa, com os outros investigados, exceto a Primeira Dama por questões óbvias, com qualquer das testemunhas arroladas pelas partes e com outras pessoas eventualmente envolvidas com os crimes sob apuração, até o término da instrução criminal, conforme prevê o art. 319, III, do Código de Processo Penal.

Deverá, ainda, o investigado Emanuel Pinheiro ser alertado de que Poder Judiciário não tolerará contratação de servidores temporários na Secretaria Municipal de Saúde sem que haja situações excepcionais de interesse público, devidamente justificadas e precedidas de no mínimo processos seletivos simplificados, realizados com a observância dos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, previstos no caput do art. 37 da Carta Política do Brasil, bem como das leis que regem a matéria, caso contrário o ato poderá ser interpretado como reiteração delitiva, não sendo possível fechar os olhos para as condutas pelas quais o agravante foi denunciado, principalmente, da repercussão social de seus atos, sobretudo, diante da natureza dos delitos em debate e da notícia de expressivo prejuízo para a sociedade.

Registre-se, por importante, que tal comando é perfeitamente possível em decorrência do poder geral de cautela, com o objetivo de evitar medidas mais drásticas como a de novo afastamento do cargo ou até mesmo um decreto prisional, sendo a referida advertência apropriada, necessária e razoável ao caso em análise, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no julgado abaixo ementado:

[...]

Posto isso, considerando que as diligências referentes à apreensão dos documentos e equipamentos necessários para a colheita da prova para subsidiar o Ministério Público já foi concluída e a denúncia ofertada a tempo e modo devidos; bem como em decorrência dos fatos novos trazidos pelo agravante, acolho em parte o pedido de reanálise da medida cautelar de seu afastamento do cargo de Prefeito de

TURMA DE CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS
MEDIDAS CAUTELARES Nº 47520/2021 - CLASSE CNJ - 308 COMARCA
CAPITAL

*Cuiabá, deduzido no expediente encartado às fls. 980/985, com fulcro no art. 282, § 5º, do Código de Processo Penal, para me retratar parcialmente e **substituir a medida de afastamento** do investigado Emanuel Pinheiro do cargo de Prefeito de Cuiabá, **pela proibição de manter contato**, por qualquer meio físico ou eletrônico (telefone, whatsapp, e-mail, etc.) ou por meio de interposta pessoa, com os outros investigados, exceto com a Primeira Dama por questões óbvias; com qualquer das testemunhas arroladas pelas partes e com outras pessoas eventualmente envolvidas com os crimes sob apuração, até o término da instrução criminal, conforme previsto no art. 319, III, do Código de Processo Penal.*

Determino, outrossim, que a Diretora da Turma de Câmara Criminais Reunidas expeça o necessário, bem como adote as providências cabíveis para a efetivação desta decisão, devendo o investigado Emanuel Pinheiro ser advertido, também, de que o Poder Judiciário não tolerará contratação de servidores temporários na Secretaria Municipal de Saúde sem que haja situações excepcionais de interesse público, devidamente justificadas e precedidas de no mínimo processos seletivos simplificados, devidamente realizados com a observância dos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, previstos no caput do art. 37 da Carta Política do Brasil, bem como das leis que regem a matéria, caso contrário o ato poderá ser interpretado como reiteração delitiva e implicar em restabelecimento da cautelar de afastamento do cargo ou na imposição de medidas cautelares mais gravosas e até mesmo a decretação de sua prisão preventiva, nos termos do art. 282, §§4º e 5º, c/c art. 312, § 1º, c/c art. 316, do Código de Processo Penal. [...].”

Posto isso, considerando que o processo seletivo simplificado realizado para a contratação de servidores temporários pela Secretaria de Saúde de Cuiabá foi homologado no dia 3 de março de 2022; e que a Município de Cuiabá informou no dia 21 de dezembro de 2021 que a renovação excepcional dos contratos dos servidores antes do processo seletivo havia sido realizada pelo prazo de **60 (sessenta) dias** por conta da imprescindibilidade da continuidade da prestação dos serviços públicos de saúde, determino a intimação do Prefeito Emanuel Pinheiro para que de efetividade às medidas cautelares diversas da prisão impostas, regularizando eventuais situações existentes na referida pasta para que, com exceção do caso das gestantes outrora noticiado, as contratações temporárias sejam de pessoas que tenham sido aprovadas no processo seletivo em referência.

**TURMA DE CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS
MEDIDAS CAUTELARES Nº 47520/2021 - CLASSE CNJ - 308 COMARCA
CAPITAL**

Cumpra-se.

Cuiabá, 17 de março de 2022.

Desembargador LUIZ FERREIRA DA SILVA
Relator